

ILUSTRÍSSIMAS AGENTES DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 097/2024

PROCESSO nº 9211/2024

A **POLO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob número 47.924.951/0001-10, com sede na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, Edifício Office Tower, Sala 201-A, Jardim California, Ribeirão Preto/SP, CEP 14026-040, representada pelo sócio administrador **GUILHERME LOPES FERRAZ AFFONSO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.991.398-06, portador da cédula de identidade RG nº 278350008/SSP/SP, domiciliado na Avenida Carlos Consoni, 1110, Casa 12, Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP, CEP 14024-270, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 8 do Edital referente ao processo em epígrafe, e nos termos processuais estabelecidos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu advogado (procuração anexa) apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto via *chat* nos termos do item 8.2 do instrumento convocatório, contra a decisão tomada nos autos do processo licitatório em referência, nos termos que seguem.

Recebidas estas razões, requer seja franqueado aos demais licitantes vista destas para apresentarem suas respectivas contrarrazões, se assim o quiserem.

Ato contínuo, requer de Vossa Senhoria que reconsidere a decisão recorrida, aplicando-se por analogia o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021¹, para que, tendo em vista as razões anexas, reconsidere sua decisão de desclassificação da empresa recorrente.

Caso não seja exercido o juízo de retratação, requer, então, sejam as presentes razões recursais remetidas à autoridade superior para deliberação a respeito destas.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, terça-feira, 22 de abril de 2025.

JEFFERSON RENOSTO LOPES
ADVOGADO – OAB/SP Nº 269.887

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

RAZÕES DO RECURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FERNANDO DIANA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Processo Administrativo: 9211/2024

Concorrência Eletrônica: 097/2024

Recorrente: POLO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida: J.S.O CONSTRUÇÕES LTDA

I. HISTÓRICO ÚTIL

Cuidam os autos do processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, registrado sob o número 097/2024, cuja finalidade é *“contratação de empresa especializada para construção de quadra coberta aberta da Emef Waldemar Saffiotti - Araraquara/SP em parceria com o FNDE/MEC através do Plano De Ações Articuladas – PAR, processo 23400.001227/2024-41, conforme memorial descritivo e demais anexos que fazem parte deste edital.”*.

A sessão pública de julgamento das propostas teve início em 31/03/2024, quando foi declarada vencedora da disputa a empresa POLO ENGENHARIA, ora recorrente, na medida em que ela **apresentou o menor preço**, nos termos editalícios.

Instada pela Ilma. Pregoeira a enviar a documentação de habilitação e a proposta com planilhas de composição de custos no prazo de dois dias. Em 02/04/2025, após constatar que o valor da proposta vencedora ficou abaixo de 75% do orçamento estimado, foi novamente interpelada, via *chat*, a empresa para apresentar planilha de exequibilidade da proposta. Após apresentar toda a documentação tempestivamente, a empresa recorrente foi desclassificada sob a justificativa de que não teria apresentado os documentos de habilitação conforme exigência do edital.

Comporta rememorar que o envio dos documentos para a Ilma. Pregoeira foi precedida por uma intensa troca de e-mails, e foi assim que a empresa soube o motivo de sua desclassificação. Segundo e-mail enviado em 07/04/2025, os motivos que levaram à desclassificação são os seguintes:

- 1) Cronograma apresentado com prazo diferente do edital. No edital consta para obra ser executada em 120 dias, porém no cronograma da empresa consta o prazo de 180 dias.
- 2) A planilha de exequibilidade apresentada (planilha de composições de preços unitários) apresenta inconsistências nos preços unitários em relação na soma dos itens.

Contudo, os motivos invocados não se mostram aptos a ensejarem a drástica medida de desclassificação da empresa que apresentou a **proposta mais vantajosa**, mormente porque:

- (i) A discrepância entre o cronograma físico-financeiro previsto no edital, cujo prazo é de 120 dias, e o apresentado pela empresa recorrente, com prazo de 180 dias, **decorre do fato de que o modelo de proposta disponibilizado pela contratante, na aba “Cronograma”, prever a execução da obra em 6 etapas, nos mesmos moldes da proposta apresentada pela recorrente.** Desse modo, a empresa POLO ENGENHARIA foi **induzida a erro** pela Administração Pública com base nos próprios documentos por ela fornecidos, devendo ser oportunizada à empresa corrigir o cronograma de execução da obra;
- (ii) A suposta inconsistência na planilha de exequibilidade decorre única e simplesmente do arredondamento de casas decimais no campo dos centésimos e milésimos de reais, o que causou a chamada inconsistência na soma total do valor da proposta. Ou seja, trata-se de erro material passível de correção simples, sem importar alteração substancial da proposta.

Cada um desses pontos será objeto de escrutínio analítico nas seções subsequentes como forma de demonstrar a necessidade de se dar provimento ao presente recurso.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA: INDUÇÃO DO LICITANTE A ERRO E POSSIBILIDADE DE SANAR O ERRO | PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA

Os princípios da economicidade e do formalismo mitigado **não** são consentâneos com a decisão ora recorrida de desclassificar **sumariamente** a proposta mais vantajosa apenas e tão somente com base em equívocos formais no preenchimento do cronograma fornecido pela própria Prefeitura em seis etapas.

É certo, conforme não apenas a literalidade da Lei nº 14.133/2021, mas também com base na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que o agente de contratação, quando se depara com vícios formais no preenchimento de planilhas ou cronogramas, deve abrir diligência e oportunizar à **empresa detentora da proposta mais vantajosa a correção dos vícios antes de desclassificá-la**. É esse o sentido da norma disposta pelo art. 59, *caput*, incs. I e V, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual apenas podem ser desclassificadas propostas com vícios **insanáveis**, incumbindo à Administração realizar diligências para suprir o vício e aferir a exequibilidade da proposta, tudo isso com o fim maior de atender ao interesse público mediante a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - **contiverem vícios insanáveis**;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá **realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

In casu, os dois vícios apontados pela Administração (inconsistência nos cálculos por conta de casas decimais insignificantes e cronograma de execução de 180 dias realizado de acordo com o modelo da Prefeitura) poderiam ser facilmente sanados mediante a realização de diligências, de forma a garantir que a Administração possa contratar os serviços pelo preço mais vantajoso, e não ter de se contentar com um preço maior em razão de um vício meramente formal e sanável.

É elucidativo da tese acima exposta o seguinte trecho de acórdão lavrado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual o Excelentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho julgou irregular o PREGÃO PRESENCIAL nº 54/21 e o CONTRATO nº 5.247/22 da Prefeitura de Itapeverica de Serra/SP justamente porque o pregoeiro desclassificou sumariamente 17 licitantes por falhas no preenchimento da planilha de custos sem antes lhes abrir oportunidade para sanar os vícios formais. Eis abaixo transcrição dos excertos que interessam para ilustrar a posição da Corte de Contas:

EMENTA: PREGÃO. CONTRATO. ADITAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA ESCOLAR, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ESCOLARES. DEFINIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO. **DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE LICITANTES. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO.**

Trecho do voto do Conselheiro Relator:

Quanto à desclassificação sumária das proponentes por falhas na elaboração da planilha de custos, registro que solicitar correções e esclarecimentos para sanar erros e omissões não é mera faculdade da autoridade contratante. **Ao contrário, a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público torna, em alguma medida, compulsória a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...) Nesse contexto, observo que, das 24 licitantes interessadas, 17 empresas foram desclassificadas por falhas na elaboração da planilha de composição de custos, sem que a elas fosse oportunizada a apresentação de eventuais esclarecimentos.** Ainda que seja discricionariedade da Administração Pública a exigência da elaboração da planilha de composição de custos, sendo importante instrumento de aferição da exequibilidade dos preços, observo que, no caso concreto, **a Prefeitura deveria ter possibilitado as devidas correções, tendo em vista o elevado número de empresas que a preencheram de forma incorreta.**

(TCESP, TC-015650.989.22-1, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, julgado em 25/04/2023).

Igualmente, no certame em questão, não apenas a ora recorrente foi desclassificada, mas também outras empresas sofreram da mesma ilegalidade: desclassificação sumária sem oportunidade de correção de vícios meramente formais. A irregularidade do procedimento adotado pela decisão recorrida pode ser corroborada por inúmeros outros precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas. Dentre o vasto acervo de arestos que ilustram a posição unânime daquela Corte, cita-se o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE REFERÊNCIA PRECÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR DEFEITOS SANÁVEIS MEDIANTE SIMPLES DILIGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Administração tem o dever de assegurar aos licitantes que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição. 2. **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**, que permeiam os processos licitatórios.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo essa Corte, é ilícita a desclassificação sumária de propostas sem a prévia realização de diligências para aferir a exequibilidade da planilha ou oportunizar a correção de erros formais de preenchimento, como atestam os precedentes abaixo transcritos:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 (...).**

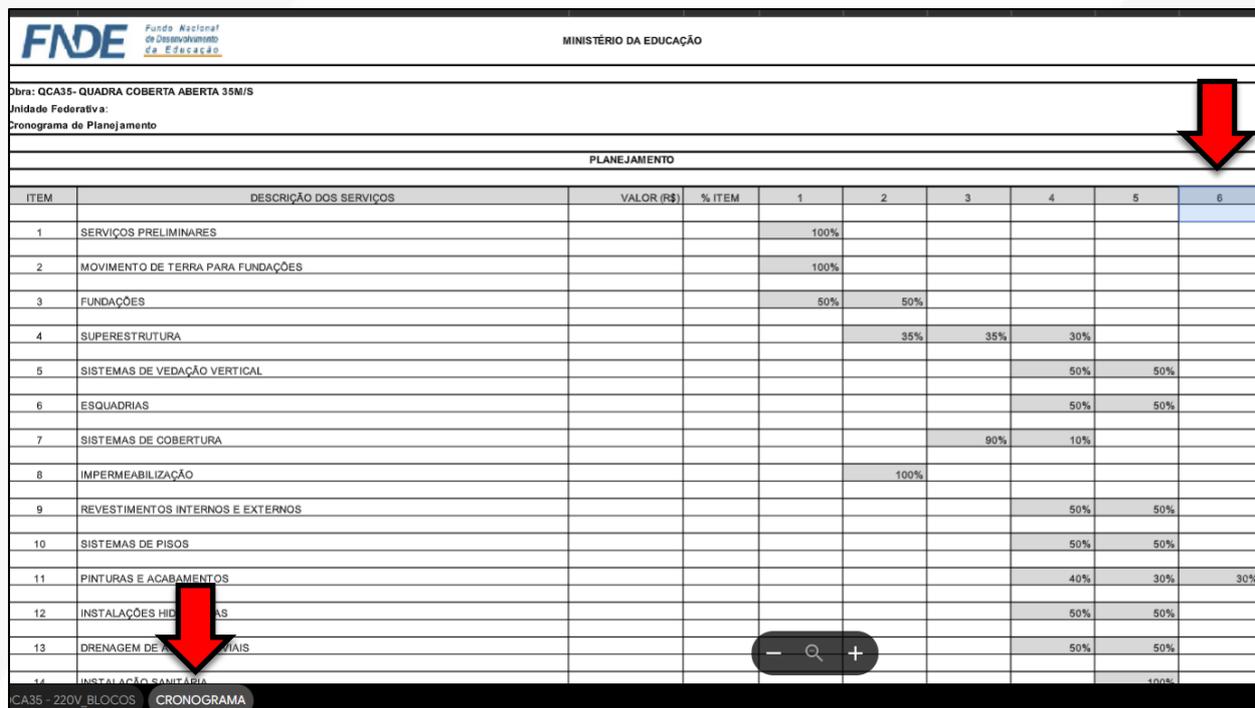
(TCU - RP: 40632020, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. CONHECIMENTO. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA.** IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 11512022, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022)

O texto de lei e os precedentes colacionados não permitem dúvida acerca da ilicitude da desclassificação da proposta da empresa ora recorrente, já que a ela não foi oportunizado o saneamento do cronograma de execução e nem da planilha de composição de preços unitários.

Ressalte-se, ainda, que o cronograma só foi apresentado com prazo de 180 dias, porque o próprio arquivo disponibilizado na plataforma *Google Drive* e intitulado “MODELO de proposta atualizada” (disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/19tniM6JWh78r79cywZurtrmBQTjEESov/edit?usp=drive_link&ouid=111151975931441979424&rtpof=true&sd=true) contém uma aba em que o cronograma está segmentado em 6 etapas, como se infere da reprodução em imagem a seguir colacionada do arquivo disponibilizado pela contratante:



FNEE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação		MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO								
Obra: QCA35- QUADRA COBERTA ABERTA 35M/S										
Unidade Federativa:										
Cronograma de Planejamento										
PLANEJAMENTO										
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (R\$)	% ITEM	1	2	3	4	5	6	
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		100%							
2	MOVIMENTO DE TERRA PARA FUNDAÇÕES		100%							
3	FUNDAÇÕES		50%	50%						
4	SUPERESTRUTURA			35%	35%	30%				
5	SISTEMAS DE VEDAÇÃO VERTICAL					50%	50%			
6	ESQUADRIAS					50%	50%			
7	SISTEMAS DE COBERTURA					90%	10%			
8	IMPERMEABILIZAÇÃO			100%						
9	REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS					50%	50%			
10	SISTEMAS DE PISOS					50%	50%			
11	PINTURAS E ACABAMENTOS					40%	30%	30%		
12	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS					50%	50%			
13	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS					50%	50%			
14	INSTALAÇÃO SANITÁRIA							100%		

Significa dizer que a própria documentação fornecida pela Administração **levou o recorrente a erro em razão da divergência interna entre esses documentos**, de modo que seria contrário à boa-fé objetiva e **ao interesse**

público na proposta mais vantajosa desclassificar a empresa sem antes lhe permitir reapresentar o cronograma de acordo com o modelo correto.

Do mesmo modo, as inconsistências na planilha de exequibilidade são **plenamente sanáveis**, já que o vício consiste apenas no desacerto do arredondamento das casas decimais originais para que constassem apenas duas casas, como exigido pelo Edital. Nada mais simples de corrigir, portanto.

Diante disso, deve ser reformada a decisão ora recorrida justamente para conferir ao recorrente, **detentor do melhor preço**, a oportunidade de sanar os vícios pontuais e meramente formais em seu cronograma de execução e na planilha de composição de preços unitários.

III. CONCLUSÃO

Assim, ante todo o exposto, a recorrente **POLO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** requer, nos termos da fundamentação, que Vossa Excelência se digne **conhecer** do presente recurso e, ao final, **provê-lo para reformar** a r. decisão que a desclassificou a fim de atender ao interesse público e ao princípio do formalismo mitigando por meio da abertura de prazo para que sejam sanados os vícios formais do cronograma de execução da obra e da planilha de composição de preços unitários.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, terça-feira, 22 de abril de 2025.

JEFFERSON RENOSTO LOPES
ADVOGADO – OAB/SP Nº 269.887